



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, observamos ainda, que o nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, protocolou a **Emenda nº 01**, objetivando que, para o ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis), e o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), também seja considerada a Planta Genérica de Valores anterior a Lei Municipal 11.593 de 2017.

Especificamente quanto a Emenda acima, ela padece de ilegalidade e inconstitucionalidade apenas no que tange ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), uma vez que a competência para sua regulamentação é Estadual, observadas as disposições gerais estabelecidas pelo Senado Federal, conforme o art. 155, I, e § 1º, IV, da Constituição Federal, de modo que a Lei Municipal em questão, em nada interfere no âmbito jurídico da base de cálculo ou alíquota do ITCMD, que é regulamentado pela Lei Estadual de SP nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, e pelo Regulamento do ITCMD Paulista, Decreto nº 46.655, de 1 de abril de 2002.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 48/2018** destacando, no entanto, que a **Emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade** por violação à repartição constitucional de competência tributária.

S/C., 06 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 48/2018

De autoria do Vereador José Francisco Martinez, a presente proposta tem como objetivo fixar a utilização da Planta Genérica de Valores utilizada em 2017 como base de cálculo para composição dos valores de IPTU de 2018 e anos subsequentes.

Restringe ainda a utilização da nova Planta genérica de Valores para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

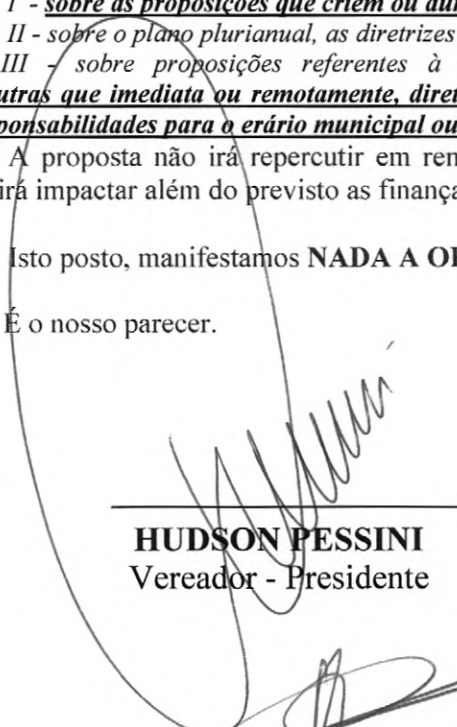
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A proposta não irá repercutir em renúncia de receita, tão pouco aumento de despesas, portanto, não irá impactar além do previsto as finanças do Município.


Isto posto, manifestamos **NADA A OPOR** ao projeto.

É o nosso parecer.


Sorocaba, 06 de março de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que apenas corrige um erro de técnica legislativa.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 2 ao PL nº 48/2018.

S/C., 6 de março de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

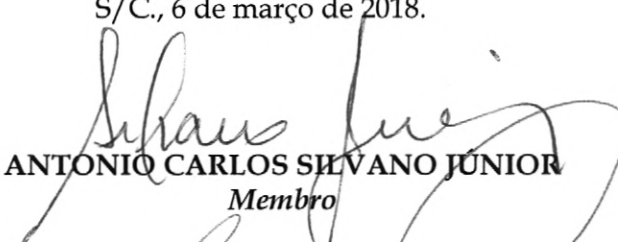
SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe mencionar que, em que pese a iniciativa da matéria tributária ser concorrente, o disposto na Emenda nº 03 não será de execução automática obrigatória pelo Poder Executivo, uma vez que fica condicionado a observar às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange à renúncia de receita, haja vista que as disposições da Lei nº 11.593/2017 (objeto de alteração da Emenda nº 03) já estão sendo consideradas para o cálculo do ITBI deste ano.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 48/2018.

S/C., 6 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COGATIBLER

COGAVORRA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: EMENDA N.º ³ AO PROJETO DE LEI n.º 48/2018

De autoria do Vereador José Francisco Martinez, altera a redação da ementa e Art. 1º onde prevê o acréscimo de §3º ao art. 2º Lei n. 11.593, de 29 de setembro de 2017.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A proposta não irá repercutir em renúncia de receita, tão pouco aumento de despesas, portanto, não irá impactar além do previsto as finanças do Município.

Isto posto, manifestamos **NADA A OPOR** a emenda n.º **3**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

HUDSON PESSINI

Vereador - Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro